



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (Trabalho em condição análoga à de escravo)



**EMPREGADOR:** [REDAZIDA]

**CPF:** [REDAZIDA]

**LOCAL:** Sítio Barro Branco, 101, Zona Rural, Cidade de Trindade - PE

**ATIVIDADE:** Fabricação de artefatos gesso (“plaqueira”) – Polo Gesseiro

### EQUIPE

Auditores-Fiscais do Trabalho:

[REDAZIDA] CIF [REDAZIDA]

[REDAZIDA] CIF [REDAZIDA]

Participaram da equipe os Procuradores do Trabalho [REDAZIDA]

[REDAZIDA] e Agentes da PRF (Polícia Rodoviária Federal).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

## ÍNDICE

I) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	03
II) EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	03
III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	06
IV) MOTIVAÇÃO DA AÇÃO.....	05
V) RESUMO DA ATUAÇÃO EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO.....	06
VI) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES.....	10
VII) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	28
VIII) CONCLUSÃO.....	32
IX) ANEXOS.....	33



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

## I) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Empregador:** [REDACTED] CPF [REDACTED]
- 2) **Endereço do Estabelecimento:** Sítio Barro Branco, 101, Zona Rural, Cidade de Trindade – PE.
- 3) **Endereço p/ correspondência:** [REDACTED] - [REDACTED]
- 4) **CNAE:** 2330-3/99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
- 5) **Telefones:** [REDACTED]

## II) O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

O estabelecimento fiscalizado tratava-se de uma fábrica de produção de placas de gesso, sob responsabilidade do Sr. [REDACTED] situada no Sítio Barro Branco, 101, Zona Rural da cidade de Trindade -PE, coordenadas 7°46'30,2"S 40°16'46,6"W. Para o exercício da atividade econômica o empregador contratou o Sr. [REDACTED]

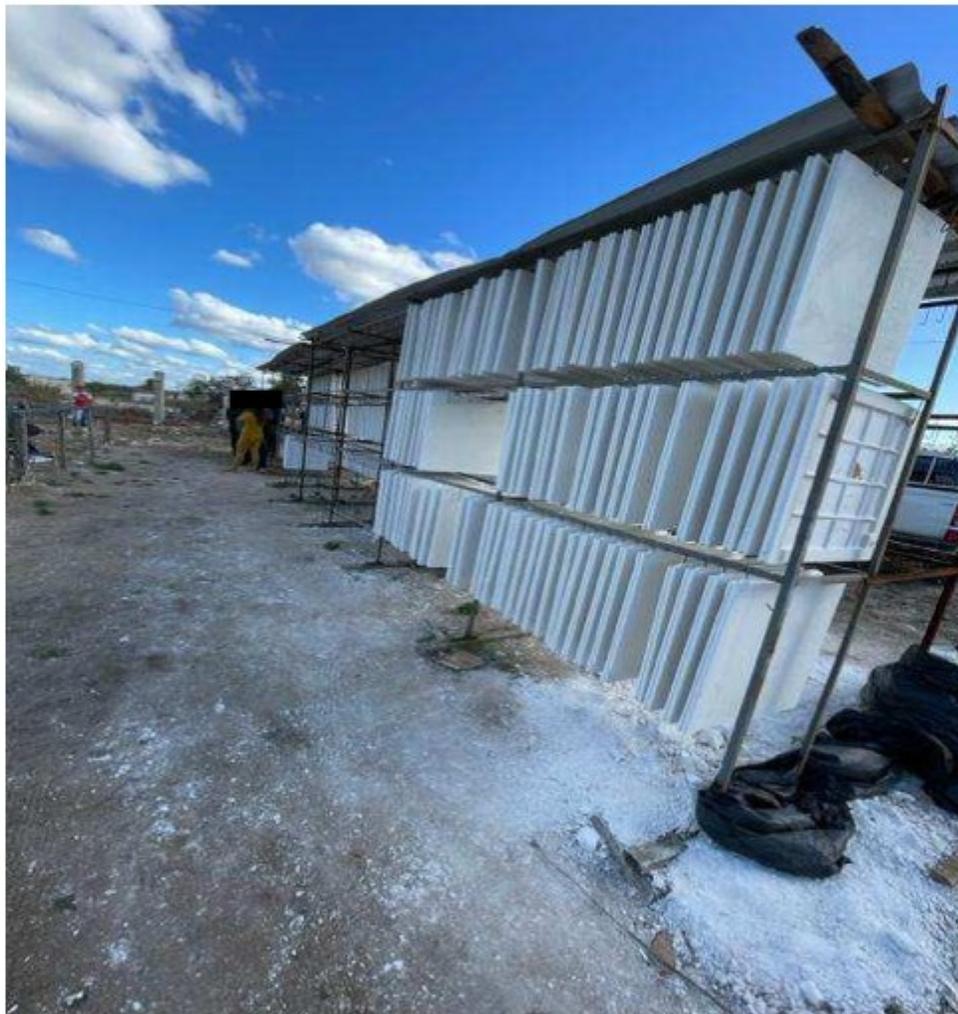
O trabalhador é residente no município de Ouricuri-PE que fica a aproximadamente 26 km (vinte e seis quilômetros) do local de trabalho. Segundo foi constatado, o empregado se dirigiu até a localidade de Trindade onde foi informado que o empregador atuado arregimentava empregados para produção de placas de gesso em seu estabelecimento. O empregado procurou o local de trabalho e foi contratado informalmente para laborar para o atuado. Seu trabalho



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE**

consistia em produzir e estocar placas de gesso para posterior comercialização por parte do empregador.

Seguem abaixo algumas fotos do local, tiradas no momento da inspeção física.



Placas de gesso que foram produzidas pelo trabalhador resgatado



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE**



Setor de produção da "plaqueira"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

### III) – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO – QUADRO DEMONSTRATIVO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal	01
Trabalhadores registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo e resgatados	01
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	01
Valor bruto da rescisão	R\$ 2.625,33
Valor líquido da rescisão	R\$ 2.625,33
Valor do dano moral individual	0,0
Nº de Autos de Infração lavrados	22
Termos de Apreensão e Documentos	00 (nenhum)
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo e resgatados	00 (nenhum)
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo e resgatados	00 (nenhum)
Trabalhadoras Mulheres em condição análoga à de escravo	00 (nenhuma)
Trabalhadores menores de 16 anos	00 (nenhum)
Trabalhadores entre 16 e 18 anos	00 (nenhum)
CTPS emitidas durante ação fiscal	00 (nenhum)

### IV) MOTIVAÇÃO DA AÇÃO:

No dia 29 de junho de 2023 a equipe de fiscalização recebeu demanda do chefe de fiscalização, Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] com Ordem de Serviço (O.S) para deslocamento até a cidade de Trindade com o fito de acompanhar os procuradores do Trabalho [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

que constataram inicialmente a irregularidade e requisitaram o deslocamento da equipe de auditores fiscais até o local da ação.

Em cumprimento à Ordem de Serviço os auditores prontamente se deslocaram ao local para fins de realização de inspeção física e entrevista com o trabalhador e com o empregador. Ambos se encontravam ainda no local da prestação do serviço.

Ao chegar ao local, após a realização da verificação física do ambiente de trabalho, bem como do local onde o trabalhador estava alojado, em cotejo com a entrevista realizada com o obreiro e com o empregador Sr. [REDACTED], constatou-se a presença de elementos que pelo seu conjunto poderiam configurar caso de trabalho em condição análoga à de escravo em razão das condições degradantes existentes.

## **V) RESUMO DA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO**

No dia 29 de junho de 2023 a equipe formada por 02 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho, por dois Procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT), pelos Peritos do MPT, por Agentes de Segurança do MPT e por Policiais Rodoviários Federais se dirigiu ao estabelecimento que fica na zona rural da cidade de Trindade, no endereço já mencionado.

Ao chegar ao local a equipe procedeu a verificação física do ambiente de trabalho (setor de produção de placas de gesso), bem como do local onde o trabalhador ficava alojado, local onde era feito o descarte do lixo (ao lado do alojamento) e na cisterna onde o trabalhador pegava água para banho. Da mesma forma, foi realizada pelos Auditores-Fiscais entrevista prévia com o trabalhador e com o empregador ainda no local da prestação de serviços.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

A equipe de fiscais efetuou verificação minuciosa do local, fotografando o estado em que se encontrava o alojamento, o local onde o trabalhador fazia suas necessidades fisiológicas, o local onde o consumo e descarte das refeições, bem como o local de trabalho, inclusive das máquinas e equipamentos utilizados. Da mesma forma, foram colhidas todas as informações necessárias ao tempo de vínculo empregatício de cada trabalhador.

Ato contínuo, toda a equipe juntamente com o trabalhador e o empregador deslocaram-se para o Fórum Trabalhista de Trindade – PE, local em que seriam colhidos os depoimentos e feita uma audiência para assinatura de possível Termo de Ajuste de Conduta.

Chegando ao prédio da Justiça do Trabalho, na sala de audiências, primeiramente o depoimento do trabalhador foi reduzido a termo, lido em sua presença e assinado pelo mesmo e pelos auditores. Em seguida, o depoimento do empregador foi coletado e reduzido a termo, lido em voz alta em sua presença e assinado pelo mesmo, através da afixação da digital, pois o mesmo não é alfabetizado. Assinaram também os auditores-fiscais do trabalho e os procuradores do trabalho presentes.

Ainda na audiência instalada no dia 29 de junho de 2023, os auditores-fiscais do trabalho explicaram a gravidade da situação para o empregador Sr. [REDACTED] [REDACTED] informaram sobre a necessidade de rescisão indireta do contrato de trabalho do trabalhador Sr. [REDACTED], apresentaram a planilha de cálculos das verbas rescisórias, entregaram o auto de infração n. 22.569.380-1 por falta de registro juntamente com a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE) n. 4-2.569.380-5, o auto de infração relativo às condições degradantes existentes (auto n. 22.569.368-2), bem como o Termo de Interdição n. 4.070.757-1 e o Relatório Técnico das máquinas e equipamentos que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

apresentavam situação de grave e iminente risco à saúde e integridade física do trabalhador. Todos os documentos mencionados acima seguem em anexo ao presente relatório de fiscalização.

Ainda no dia 29/06 a equipe de fiscalização procedeu à emissão da guia de requerimento do seguro-desemprego do trabalhador resgatado para o obreiro.

Ao fim da audiência, marcou-se um prazo de 10 dias para o empregador comprovar o registro do trabalhador e o pagamento de todas as verbas rescisórias. O empregado assinou também um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público do Trabalho.

Próximo ao fim da data aprazada para pagamento das verbas rescisórias, a equipe de fiscalização recebeu contato telefônico de uma pessoa que disse ser advogado do empregador (não se identificou com nome completo ou número da OAB). O mesmo afirmou que o empregador teria feito o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador de forma informal, sem proceder o registro do mesmo, uma vez que o Sr. [REDACTED] recebia benefício assistencial do INSS (LOAS) e, por essa razão, não poderia efetuar o registro do obreiro em seu nome. Na ocasião a equipe de fiscalização reforçou a necessidade da urgente regularização da situação e o empregador, que também estava junto ao telefone, se comprometeu a apresentar os comprovantes de regularização.

Não obstante, até a presente data não foram apresentados a auditoria fiscal do trabalho qualquer documento que comprovasse a regularização do vínculo empregatício do obreiro resgatado ou mesmo o efetivo pagamento das verbas rescisórias, razão pela qual foram lavrados todos os autos de infração pertinentes, tais como: auto de infração n. 22.588.253-1, por deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

Auditor-Fiscal do Trabalho; e auto de infração n. 22.588.423-2 por deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

O quadro a seguir demonstra os valores totais que deveria ser pago ao empregado resgatado, conforme planilha com cálculo das verbas rescisórias, cuja cópia se encontra anexada a este relatório.

Aviso Prévio	Saldo de Salário	13º Salário	Férias	1/3 Férias	Outras Verbas (não incluídas no cálculo total- Dif. FGTS)	Descontos (Val. Recebidos)	DMI	Total das verbas)
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
1.320,00	792,00	220,00	220,00	73,33	0,0	0,0	0,0	2.625,33

Passa-se agora expor de forma minuciosa as condições degradantes de trabalho em que o trabalhador se encontrava laborando e que foram determinantes para o enquadramento do trabalho em condições análogas à de escravidão.

## VI – DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES

Durante a verificação física no estabelecimento a equipe de fiscalização colheu fotos dos locais de trabalho, do local onde o obreiro ficava alojado, coletou o depoimento do empregado e do empregador, e demais elementos que comprovaram as condições degradantes de trabalho e vida a que o trabalhador estava submetido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

Foi lavrado auto de infração n. 22.569.368-2, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, por manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo, onde foram explicados minuciosamente os elementos fáticos que caracterizaram tal infração.

Dentre as irregularidades encontradas e que contribuíram para o enquadramento da situação em trabalho análogo à escravidão em razão da degradância, destacam-se:

**1) Alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.**

Durante a ação fiscal foi verificado que o alojamento fornecido ao trabalhador resgatado era degradante e incompatível com a NR-24, particularmente descumprindo as alíneas "a" e "c" do item 24.7.2 e alíneas "c", "d", "f", "g" e "h" do item 24.7.3 do aludido diploma legal.

Isso porque o alojamento era constituído de uma pequena construção originalmente destinada a depósito de material e desprovida de instalações sanitárias, mantida em más condições de conservação e higiene. A instalação carecia de acabamento, não possuía reboco, tinha piso e paredes esburacadas e estava suja.

Ademais, não havia travesseiro nem roupa de cama no local, o dormitório também era desprovido de janelas, ventilação natural ou artificial. O local era, também, desprovido de armário. Os pertences pessoais, materiais e roupas de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

trabalho e utensílios de alimentação e higiene estavam espalhados no solo ou pendurados nas paredes em sacolas.

Soma-se também o fato de que o dimensionamento do alojamento era insuficiente à luz da NR-24 e não havia conforto térmico nem acústico no local.

Corroborando o relatado o trabalhador resgatado, Sr. [REDACTED], afirmou no seu depoimento (anexo ao presente relatório): “que empregador lhe arrumou emprestado uma cama com colchão; que no local que estava alojado não havia armário para guarda dos pertences e nem local para conservação de alimentos; que seus pertences ficavam guardados dentro de sua bolsa (mochila) e pendurada na parede”.

Seguem abaixo algumas imagens das irregularidades apontadas no local onde o trabalhador estava alojado.



Visão do interior do local onde o obreiro estava alojado



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE**



Roupas jogadas e penduradas nas paredes, pois não havia armário para guarda dos pertences.



Falta de Armários.

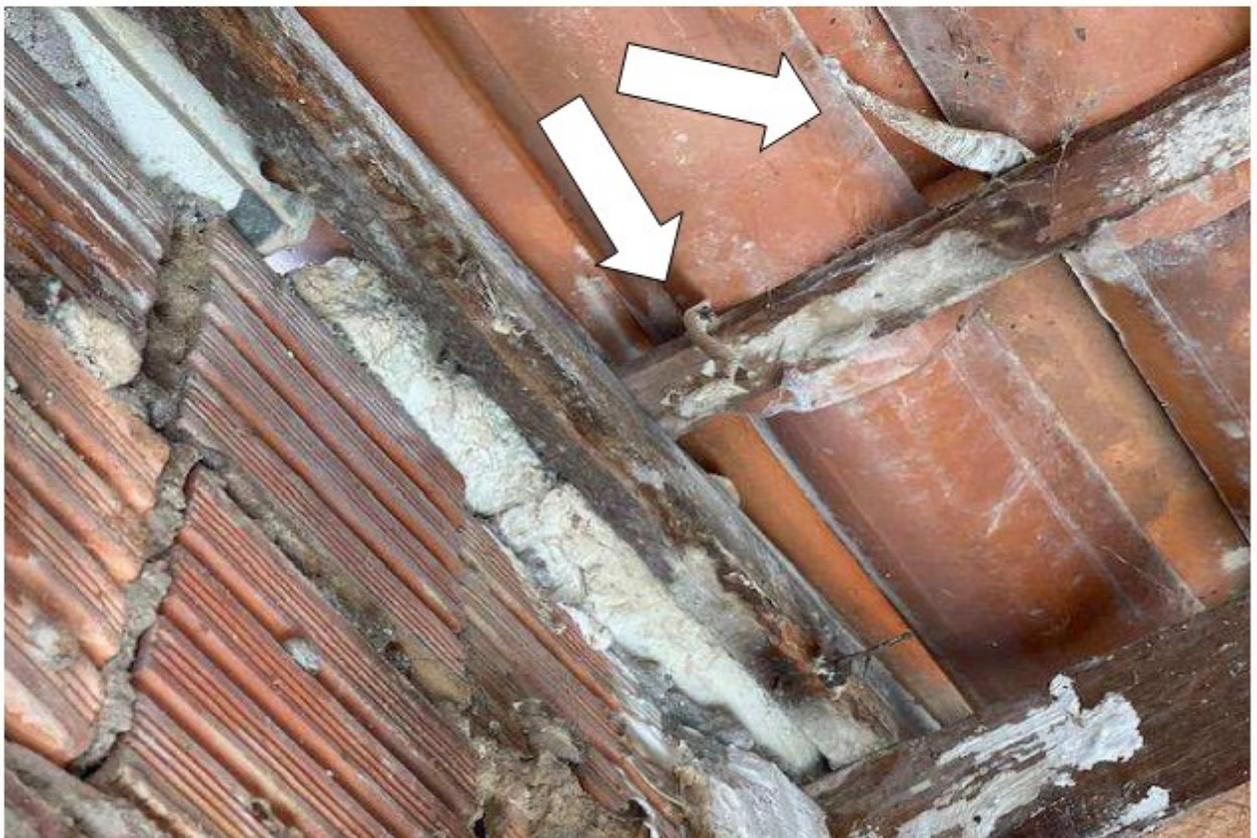


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

Outro fato que chamou a atenção da equipe de fiscalização é que segundo os relatos do empregado havia a presença corriqueira de animais peçonhentos dentro do alojamento.

Destarte, o trabalhador afirmou em seu depoimento *“que no “barraco” era constante a presença de animais peçonhentos, como por exemplo cobras; que em um só dia matou três cobras dentro do alojamento; que durante o dia fazia bastante calor dentro do alojamento, pois o mesmo não possuía nenhuma janela ou entrada de ar (ventilação natural)”*.

Corroborando o relatado pelo trabalhador, no momento da inspeção física no alojamento a equipe de fiscalização identificou dentro do mesmo, no telhado, um “couro de cobra” pendurado, conforme se observa na foto abaixo:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

**2) Falta de fornecimento ao trabalhador de local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições e deixar de garantir a coleta diária de lixo.**

Durante a ação fiscal foi verificado que não havia local para refeição adequado no local de trabalho. Segundo as informações obtidas pela fiscalização, o empregado fazia as suas refeições dentro do alojamento sentado sobre a cama ou na parte externa do alojamento sentado sobre o solo ou sobre apoio improvisado.

O trabalhador não dispunha de pratos nem talheres e comia diretamente em uma quentinha de alumínio com uma colher de uso pessoal. O alojamento que por vezes servia de refeitório não possuía boas condições de higiene nem ventilação adequada.

Quando as refeições eram feitas fora do alojamento o trabalhador comia exposto a intempéries, sol e poeira (natural e de gesso). Havia lixo acumulado nas cercanias do local onde as refeições eram consumida, conforme observa-se pelas fotos abaixo:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE**



Lixo acumulado ao lado do local onde era feitas as refeições



Mesa improvisada dentro do alojamento onde o trabalhador faz suas refeições



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

As circunstâncias descritas contrariam o item 24.5.1 da Nr-24 e afetam a dignidade do empregado.

**3) Deixar de disponibilizar instalação sanitária ao trabalhador;**

Constatou-se também por meio da verificação física no local de trabalho que o empregador não disponibilizava instalações sanitárias ao trabalhador. Assim, foi verificado que o local de trabalho bem como o local de alojamento do empregado eram desprovidos de instalações sanitárias.

O trabalhador afirmou que defecava e urinava no matagal de caatinga que fica por detrás do alojamento. O empregado afirmou, também, que utilizava um balde para colher água de uma cisterna com o objetivo de lavar as mãos, escovar os dentes e tomar banho. Afirmou, ainda, que tomava banho ao relento e, às vezes, pedia para usar um quarto de uma propriedade rural vizinha para levar o balde e tomar banho quando havia pessoas transitando próximo ao seu alojamento para não ser visto despido.

Nesse sentido, veja-se o que o obreiro disse em depoimento: “que no local em que estava alojado não havia instalações sanitárias; que fazia suas necessidades fisiológicas “no mato” ou em algum local do pátio de produção; que pegava água para tomar banho da cisterna que há quase em frente ao local onde estava alojado; que o empregador por vezes levava água para ele beber em garrafas pet ou que ele mesmo pedia para o vigilante de outra fábrica de placas de gesso que ficava ao lado da que ele trabalhava”.

Tais condutas descumpram o item 24.2.1 da NR 24 e afetam a dignidade do empregado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE



Local onde o trabalhador estava alojado. Inexistência de instalações sanitária.

- 4) Não disponibilização de água potável, e inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades.**

Durante a ação fiscal foi verificado que não havia bebedouro nem outro dispositivo de suprimento de água potável para o trabalhador nem no local de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

trabalho nem no alojamento do trabalhador (que também era utilizado como refeitório).

Foram identificadas no alojamento algumas garrafas tipo pet que, segundo o empregado, serviam para armazenamento de água potável. O trabalhador e o empregador afirmaram que o empregado se servia de água potável em uma propriedade rural vizinha ao estabelecimento empregatício.

A conduta requeria deslocamento do trabalhador que colhia e armazenava água em recipientes inadequados e desprovidos de vedação, além de não garantir a manutenção da temperatura fresca da água, descumprindo os itens 24.9.1 e seguintes da NR 24.

Nesse sentido veja-se o que o trabalhador relatou: “que o empregador por vezes levava água para ele beber em garrafas pet ou que ele mesmo pedia para o vigilante de outra fábrica de placas de gesso que ficava ao lado da que ele trabalhava”.

Do mesmo modo, declarou o empregador: “que o trabalhador pegava água para tomar banho e beber na fábrica vizinha, do proprietário [REDACTED]”.

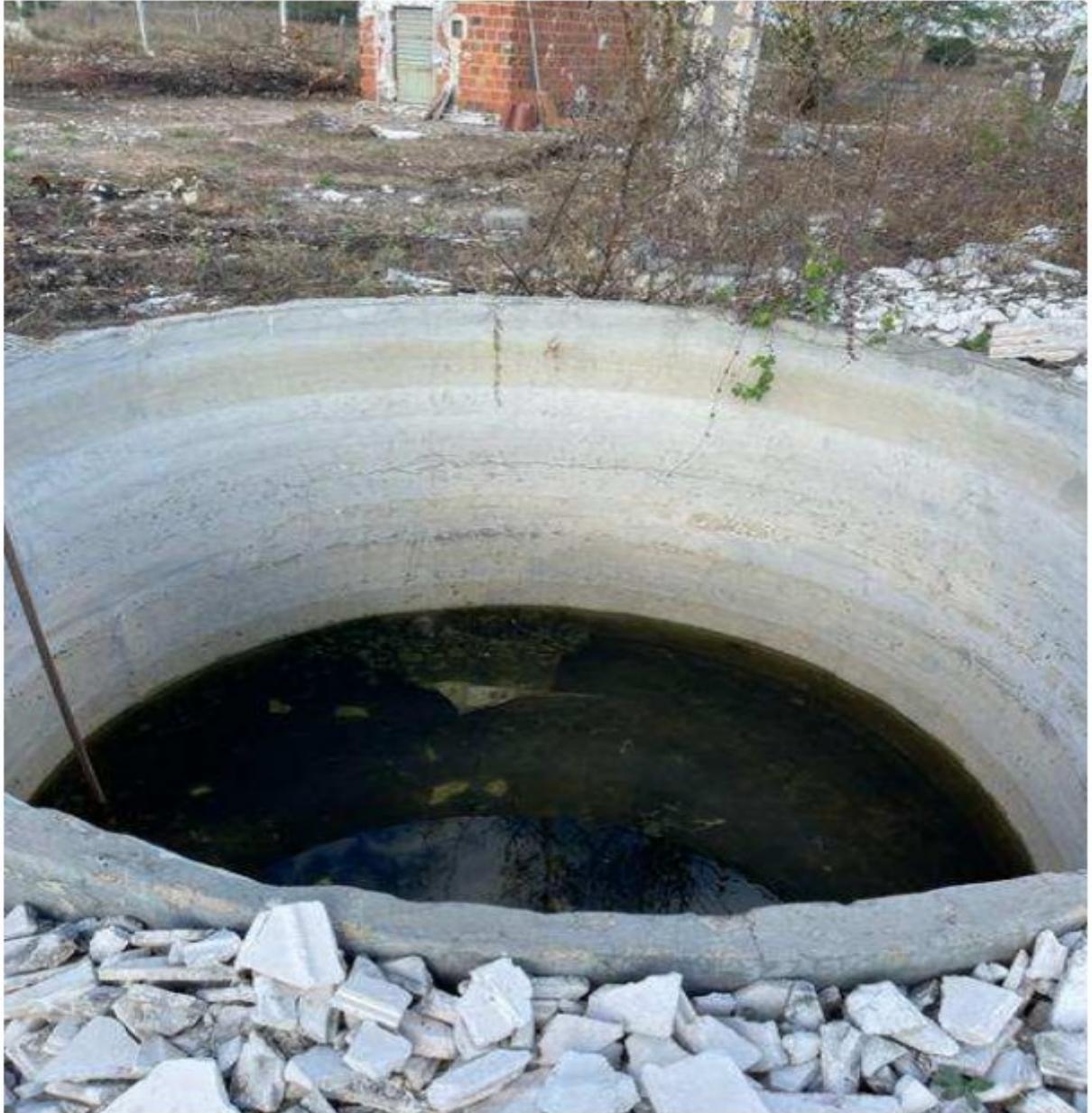
Ademais, foi verificado ainda que o local de trabalho, bem como o alojamento onde estava o empregado não eram providos de água encanada.

O trabalhador afirmou que realizava a sua higiene pessoal, tomava banho, escovava os dentes e lavava seus talheres com a água de uma cisterna que fica próxima ao local de alojamento. O trabalhador colhia a água com um balde e assim fazia o uso acima descrito.

Ocorre que o local de coleta de água é uma cisterna desprotegida e desprovida de higiene. A água possui um aspecto turvo, insalubre e degradante com grande quantidade de sujeira e partículas em suspensão. Nesse sentido seguem as imagens abaixo:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE**



Cisterna onde o trabalhador coletava água para banho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE



Cisterna onde o trabalhador coletava água para banho

A conduta contraria o item 24.9.5 da NR-24 e atinge a dignidade do trabalhador.

Além das irregularidades encontradas no alojamento e mencionadas, contribuíram para caracterizar a condição de trabalho degradante as seguintes infrações a legislação trabalhista e a normas de segurança e saúde no trabalho:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

**5) Falta de fornecimento gratuito de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos empregados, vestimentas de trabalho, capacitação e material de primeiros socorros.**

Durante a ação fiscal foi verificado ainda que o trabalhador em questão, que laborava na produção de placas de gesso exposto a diversos riscos físicos, químicos e acidentários laborava sem fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados.

No estabelecimento fiscalizado não havia gestão de risco e, conseqüentemente, a atividade carecia de controle dos riscos existentes, quer pela adoção de medidas coletivas e gerenciais de proteção, quer pelo fornecimento de equipamentos individuais que devem ser utilizados quando as duas modalidades de medidas contingenciais anteriormente mencionadas se mostrem inadequadas ou insuficientes.

O trabalhador afirmou que laborava com roupas pessoais, que utilizava botas de proteção e máscara. As botas não foram identificadas no ambiente laboral. Havia um pé de bota no local e o trabalhador alegou que, provavelmente o outro pé tenha sido levado por cães que habitam o local. A máscara de proteção que o trabalhador afirmou utilizar era improvisada, não se enquadrava EPI com certificado de aprovação e não foi fornecida pelo empregador.

Não havia qualquer outra medida de proteção individual no ambiente de trabalho e não havia formalização de entrega de EPI.

Foi verificado ainda pela inspeção física que o trabalhador laborava em atividade de produção de placas de gesso a qual provoca grande sujeira e expõe o trabalhador a contato com substâncias químicas e poeiras prejudiciais à saúde, laborava com roupas pessoais (camiseta, bermuda e sandálias). Tal situação



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE**

descumpre o item 24.8.2 da NR-24 que determina o fornecimento de vestimenta adequada à realização de trabalhos desta natureza.

Junta-se abaixo foto que ilustra tais irregularidades:



Trabalhador resgatado com a vestimenta que estava laborando no momento do resgate.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

Ademais, ao trabalhador não foi fornecido nenhum tipo de capacitação para operar máquinas e equipamentos e tampouco o estabelecimento possuía material para prestação de primeiros socorros em caso de acidentes.

**6) Ocorrência de descontos ilegais no salário do trabalhador**

Ainda por meio da ação fiscal e entrevista com o trabalhador e empregador, foi verificado que o empregador efetuava descontos ilegais no salário do obreiro.

Nesse sentido, trabalhador laborava no estabelecimento onde também estava alojado de segunda à sexta-feira em jornada regular. O empregado era remunerado por produção com valor de R\$ 0,30 (trinta centavos) pago por placa de gesso produzida.

O empregado afirmou que diariamente lhe era entregue uma quentinha com alimentação e que lhe foi aberta um "caderno de crédito" no restaurante que fornecia o alimento. Cada quentinha era fornecida pelo valor de R\$ 12,00.

Segundo as informações prestadas pelo obreiro o montante semanal relativo às quentinhas fornecidas (R\$ 60,00) era descontado de seu salário semanal. Tal prática é vedada pelo art 462 da CLT que determina que só podem ser descontados do salário do empregado valores resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho, o que não é o que ocorre no caso em tela.

Assinale-se que o alimento, que era fornecido "in natura", não se constituía em salário utilidade, haja vista que era integralmente descontado indevidamente do salário do empregado e não acrescido a ele.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

Destaque-se, finalmente, que o trabalhador recebia montante inferior ao salário mínimo (irregularidade reportada em auto de infração específico) e, ainda assim, sofria descontos salariais indevidos.

- 7) **Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador. No caso em tela, riscos advindos das máquinas e equipamentos existentes.**

Outro fato constatado no momento da inspeção física é que não havia sido adotada por parte do empregador nenhuma para eliminar ou neutralizar os riscos advindos das máquinas e equipamentos existentes no estabelecimento.

Nesse sentido, foi verificado que o maquinário utilizado pelo resgatado para a produção de placas de gesso era rudimentar, desconforme com a NR-12 e desprovido de proteções em zonas de perigo tais como correias de transmissão de força e locais cujo contato com partes do corpo do trabalhador poderiam ocasionar lesões, contusões, aprisionamento e amputação de membros.

Da mesma forma, as instalações das máquinas não eram dimensionadas, possuíam conexões, emendas e distribuição improvisada que expunham o trabalhador a risco de choque elétrico com possíveis resultados de queimaduras, eletroplessão e morte.

A título de exemplo veja-se as fotos abaixo:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE**



zonas de perigo (correias de transmissão de força) desprotegidas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE**



Instalações elétricas que expunham o trabalhador a risco de choque elétrico



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

Em razão do exposto, foi lavrado termo de interdição das máquinas e equipamentos (termo de interdição n. 4070757-1) juntamente o respectivo relatório técnico.

**8) Da falta de cuidados médicos exigidos pela legislação**

Ressalte-se ainda que não foi realizado nenhum tipo de exame médico do trabalhador antes do início das suas atividades e também em nenhum outro momento de sua atuação. Não havia material necessário à prestação de primeiros socorros em caso de ocorrência de acidente de trabalho. Não foi providenciada a elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

**O somatório do exposto nos itens de 01 a 08, juntamente com os depoimentos colhidos (empregador e empregado), às fotos tiradas no local, aos documentos analisados e aos demais elementos obtidos, levou à equipe de fiscalização a concluir pela existência de condições de trabalho e vida análogas à de escravo em razão da condição degradante de trabalho (Inciso III, do artigo 23, da Instrução Normativa n. 02, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência).**

## **VIII) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

Ao todo foram 22 (vinte e dois) autos de infração lavrados para o empregador. Segue abaixo relação de autos de infração lavrados com as respectivas ementas, capitulação e descrição resumida da infração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

	<b>No. DO AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>	<b>INFRAÇÃO</b>
1	225693682	0017272	Art. 444 da CLT c/c art. 2º C da Lei 7.998/90.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	225693801	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47 da CLT	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	225728788	3123588	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.
4	225728842	3123324	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.7 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019	Manter instalações elétricas de máquinas e/ou equipamentos que utilizem energia elétrica fornecida por fonte externa sem dispositivo protetor contra sobrecorrente, e/ou dimensionado em desacordo com a demanda de consumo do circuito.
5	225728869	1242725	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.
6	225728923	1242733	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO	
		redação da Portaria nº 1066/2019.	da NR 24.	
7	225729032	1242784	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019	Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.
8	225729270	1242830	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.
9	225729296	1242857	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente.
10	225729342	1242881	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019	Deixar de proteger os locais de armazenamento de água, os poços e as fontes de água potável contra a contaminação.
11	225729466	1242679	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.
12	225729504	1242504	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária.
13	225729601	0010154	Art. 78, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça.
14	225729610	0011460	Art. 464 da Consolidação das	Efetuar o pagamento do salário do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
			Leis do Trabalho.	empregado, sem a devida formalização do recibo.
15	225729661	1071106	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
16	225729750	1010883	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.7.1.2, alínea "a", e 1.7.1.2.1 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020	Deixar de incluir na capacitação treinamento inicial ou promover treinamento inicial depois de o trabalhador iniciar suas funções ou em desacordo com o prazo especificado em Norma Regulamentadora.
17	225733650	1010581	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020	Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR.
18	225734532	2060515	Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.)	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01).
19	225734095	0015121	Art. 1 da Lei nº 605/1949	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
20	225734401	0003654	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE PETROLINA – PE**

	<b>No. DO AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>	<b>INFRAÇÃO</b>
21	225882531	0021849	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.
22	225884232	0018040	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

## IX) CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, o depoimento do empregado resgatado e do empregador, bem como os demais elementos obtidos na verificação física, constatou-se que o empregador pessoa física, Sr. [REDAZIDO], CPF [REDAZIDO] era o responsável pelas condições degradantes a que o trabalhador Sr. [REDAZIDO] estava submetido quando encontrado pela equipe de fiscalização, haja vista que o mesmo tinha total conhecimento da situação e mesmo tendo o poder de evitá-la nada fez.

Era o que havia a relatar.

À consideração superior.

Petrolina - PE, 08 de agosto de 2023.



[REDAZIDO]  
**Auditor-Fiscal do Trabalho**  
**CIF [REDAZIDO]**



[REDAZIDO]  
**Auditor-Fiscal do Trabalho**  
**CIF [REDAZIDO]**